



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 007/2021  
**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação  
**PROPOSIÇÃO:** Requerimento 08/2021  
**AUTORIA:** Vereadora Paulinha da Saúde  
**EMENTA:** Dispõe sobre mudança de cor do assento no Plenário da Câmara Municipal para a cor rosa.

## **I – RELATÓRIO**

Em atenção à requisição da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, na qual solicita deste setor parecer referente a possibilidade de mudar a cor de 1 (um) assento de um parlamentar no plenário da Câmara Municipal, sendo a alteração para a cor rosa, e sendo o pedido feito pela Vereadora Paulinha da Saúde, qual justificou que se identifica com a cor rosa, e que assim estará respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia, bem como mostrará a aceitação à diversidade de gêneros pela Câmara Municipal. Ressaltou por fim que, as despesas ocorrerão por sua conta.

## **II – PARECER**

### **Preliminarmente**

Inicialmente cumpre esclarecer que ao Vereador é dada 2 (duas) funções típicas, bem com 2 (duas) funções atípicas, sendo conseqüentemente: legislar, fiscalizar, julgar e administrar. No presente caso a pretensão está na espécie “administrar”, que compreende a manutenção das atividades legislativas que dependam de recursos humanos e materiais, no próprio órgão legislativo municipal.

Contudo, os atos seguem regras, critérios e princípios, não podendo o detentor de cargo eletivo desfrutar do “livre arbítrio” como na rede privada, para tanto, passamos a análise.

### **A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE**

**Quanto ao Princípio Constitucional da Isonomia invocado pelo Parlamentar em seu requerimento:**

Cumpre esclarecer que a Isonomia indicada no texto Constitucional significa igualdade de todos perante a lei.

O Princípio em questão refere-se ao princípio da igualdade, qual é previsto no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

Desta forma, o objetivo do legislador ao inserir o princípio da isonomia em verdade fora de que, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre as pessoas.

O Princípio da Isonomia aparece em diversos textos constitucionais, cada um relacionado a um tema diferente, conforme cito-os:

Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além do mais, a Constituição continua tratando do Princípio da Isonomia no artigo 5º, incisos VIII, XXXVII, XLVII, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV; art. 37, XXI; art. 43, § 2º, I; art. 165, § 7º; art. 170, VII; art. 206; e art. 227, § 3º, IV.

Desta forma, pelos correlatos artigos constitucionais citados, percebe-se que a intenção do legislador ao inserir o Princípio da Isonomia foi dar a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Vedando as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Conclui-se, portanto, que o Princípio Constitucional da Isonomia citado pela Vereadora em seu Requerimento, exposto no artigo 5º da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

Todavia, a legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, não é capaz de sozinha mudar o cenário de desigualdade e discriminação, mas a CF/88 constituiu o marco inicial para as estratégias políticas de enfrentamento e superação das desigualdades de gênero, por meio da materialização ou concretização desses direitos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**Porém, apesar da Vereadora suscitar o Princípio da Isonomia, este não lhe garante o pleito, visto que, o caso em questão, não se trata de desrespeito ou preconceito por sua orientação filosófica, sexual, política, religiosa ou modo de vida.**

Cumpre dizer que, a Administração Pública obedece a uma racionalidade, entre eles, o Princípio da Impessoalidade. O fato de a Vereadora ocupar uma cadeira no plenário, não a torna proprietária direta ou indireta, pois o bem disponibilizado à Vereadora não é da Vereadora, mas sim do órgão público, e nesse caso obedece a padrões comuns de especificação anteriormente definidos pela Administração Pública.

Nesse sentido, entendemos que a alteração será ilegítima, por ferir o Princípio da Impessoalidade, bem como ferir a padronização dos móveis conforme definição anterior da Administração.

Portanto, o requerimento 08/2021 de autoria da Vereadora Paulinha da Saúde esbarra nos ditames constitucionais.

#### B) QUANTO A LEGALIDADE

Preliminarmente – sobre legalidade é importante apontar que, algumas vezes, os Regimentos Internos das Casas legislativas preveem que o exame de admissibilidade das proposições abrangerá não só a constitucionalidade, mas também a legalidade da matéria. Há que se entender o alcance desse termo para fins de apreciação de proposições legislativas, se referente apenas à legalidade em sentido estrito, isto é, à conformidade às leis em vigor; ou se relativo à legalidade em sentido amplo, identificando-se com o conceito de juridicidade (conformidade a todo o Direito).

Para o presente caso, não existe Lei Federal, Estadual ou Orgânica, bem como não existe previsão no Regimento interno que atenda ao requerimento em questão. Por outro lado, em nossa lei mais específica, a Lei Orgânica municipal, consta em seu art. 1º, § 1º, “*in verbis*”:

§ 1º - Os responsáveis pela administração pública direta e indireta dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, obedecerão aos princípios fundamentais da legalidade, igualdade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e responsabilidades na execução administrativa pública Municipal [...].”

E tem-se ainda no art. 96 da Lei Orgânica Eldoradense:

Art. 96 - A Administração Pública Municipal, direta e indireta, ou funcional de ambos poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência.

Destacamos desta forma, que não poderá haver ato público contrário a legalidade,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

moralidade, publicidade, transparência, eficiência e como se vê no presente requerimento a impessoalidade!

Quanto ao Princípio da Impessoalidade, é necessário lembrar que este estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, o Princípio da Impessoalidade possui outro aspecto importante, **a atuação dos agentes públicos é imputada a Câmara, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica municipal a que estiver ligado.** Conforme se vê na Lei nº 9.784/99 em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso III.

É oportuno citar a doutrinadora Cármen Lúcia Antunes Rocha, que fora pioneira sobre o assunto ao apresentar possibilidades de vícios que atingem o Princípio da Impessoalidade, sendo nepotismo, partidarismo, pessoalidade administrativa na elaboração normativa e a promoção pessoal.

A doutrinadora em questão ressalta que, o mais comum é o vício da pessoalidade, ocorrendo quando o administrador deixa-se levar pela influência externa e passa a motivar subjetivamente sua conduta no desempenho da função pública.

Em resumo, o Princípio da Impessoalidade aborda tanto a atuação impessoal, que objetiva a satisfação do interesse coletivo, quanto a própria administração pública. **Logo, impõe ao gestor público que só pratique o ato para o seu objetivo legal, vedando qualquer prática de ato administrativo sem interesse público ou vantagem para a gestão.**

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o requerimento não tem amparo pela Lei Orgânica ou pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, analisando o Requerimento nº 08 de 2021 do gabinete da Vereadora Paulinha da Saúde, **opinamos no sentido, de que essa alteração seria ilegítima, independentemente de ser para cor rosa, vermelha, azul ou qualquer outra**, por ferir a impessoalidade e a padronização dos móveis conforme definição anterior da Administração.

Sendo a cadeira de uso provisório da Vereadora, esta assessoria jurídica entende que, caso ela queira registrar sua marca, poderá adornar a cadeira com algo que não a altere e possa ser retirado futuramente sem a necessidade de reparos ou de gastos.

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 19 de março de 2021.

SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA  
JUNIOR:87432277249

Assinado de forma digital por  
SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA  
JUNIOR:87432277249  
Dados: 2021.03.19 13:46:01 -03'00'

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613  
Assessor Jurídico